



Newtec Ltda.
(31) 3296.8700

Av. Prudente de Moraes, 44 - Loja 11
Cidade Jardim - Belo Horizonte - MG

CNPJ: 65.213.415/0001-99
IE: 062.748.987.0002

FATURA

Num 042604

Nat. da Operação: LOCAÇÃO
Data de Emissão: 01/04/2026

1a VIA
CLIENTE

Nome: LAFAYETTE LUIZ DOORGAL DE ANDRADA
Endereço: RUA FELIPE DOS SANTOS, 901 / 1101
Cep: 30.180-160 LOURDES BELO HORIZONTE - MG
CPF: 381.051.951.00

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS / LOCAÇÃO

VALOR

Locação de Equipamentos em BH, conforme contrato de outsourcing
Ref: OT-909 em anexo

R\$ 3.000,00

VENCIMENTO

OBSERVAÇÕES

VALOR TOTAL DA FATURA

10/04/2026

R\$ 3.000,00

Num 042604

Pagamento através de boleto bancário



033-7

Recibo do Pagador

Beneficiário NEWTEC LTDA - CNPJ/CPF: 65213415000199		Vencimento
Pagador LAFAYETTE LUIZ DOORRAL DE ANDRADA		10/04/2026
Número do Documento	Nosso Número	Valor do Documento
042604	0000000085120	R\$ 3.000,00

Instruções (termo de responsabilidade do beneficiário)

Recebimento através do cheque nº do Banco
Esta quitação só terá validade após pagamento do cheque
pela Instituição Financeira Receptora:

Autenticação Mecânica

Sacador/Avalista:

CNPJ:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2763 - ALEMG, MG
DATA: 14/04/2026
TERMINAL: 1102

NSU: 000076

HORA: 13:25:25
AUT.: 0007

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS
05399.35603 57000.000000
06512.001010 1 14120000300000

INSTITUICAO EMISSORA:033-SANCO SANTANDER S.A.

BENEFICIARIO

NOME FANTASIA: NEWTEC LTDA
NOME/RAZAO SOCIAL: NEWTEC LTDA
CPF/CNPJ: 65.213.415/0001-99

PAGADOR

NOME: LAFAYETTE LUIZ DOORRAL DE ANDRADA
CPF/CNPJ: 381.051.951-00

PORTADOR

NOME: MARCOS PAULO MORATO FERREIRA
CPF/CNPJ: 014.736.376-50

DATA DE VENCIMENTO:

10/04/2026

VALOR NOMINAL:

3.000,00

JUROS:

19,99

VALOR TOTAL:

3.019,99

VALOR PAGO:

3.019,99

INFORMAÇÕES, RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 0800 0104 (CAPITAIS E REGIÕES
METROPOLITANAS)

ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIÕES)

SAC CAIXA: 0800 726 0101

SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM
DEFICIENCIA AUDITIVA)

PORTAL FALE CONOSCO:

WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/

OUVIDORIA CAIXA: 0800 726 7474

3a Via - Via Cliente



033-7

Recibo do Pagador

Beneficiário NEWTEC LTDA - CNPJ/CPF: 65213415000199			Vencimento
			10/04/2026
Pagador	Número do Documento	Nosso Número	Valor do Documento
LAFAYETTE LUIZ DOORGAL DE ANDRADA	042604	0000000085120	R\$ 3.000,00

Instruções (termo de responsabilidade do beneficiário)

Autenticação Mecânica

Recebimento através do cheque nº _____ do Banco _____
Esta quitação só terá validade após pagamento do cheque
pela Instituição Financeira Receptora:

Sacador/Avalista:

CNPJ:



033-7

03399.35603 57000.000000 08512.001010 1 14120000300000

Local de Pagamento					Vencimento
Pagar preferencialmente no Grupo Santander - GC					10/04/2026
Beneficiário NEWTEC LTDA - CNPJ/CPF: 65213415000199					Agência / Ident.Beneficiário
					3472-0 / 3560570
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
28/03/2026	042604	DM	N	28/03/2026	000000008512 0
Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
101 - RÁPIDA COM REGISTRO	REAL		X	R\$ 3.000,00	
Instruções (termo de responsabilidade do beneficiário)					(-) Desconto
Cobrar Mora diária de R\$ 5,00					(-) Abatimento
Cobrar 1% de multa a partir de 16/04/2026					(+) Mora
acesse www.santander.com.br/boletos					(+) Outros Acréscimos
e obtenha o boleto atualizado.					(=) Valor Cobrado
ENVIAR P/ PROTESTO APOS 7 DIAS DE ATRASO					

Pagador:

LAFAYETTE LUIZ DOORGAL DE ANDRADA - CNPJ/CPF: 381.051.951-00 - Código: 515
Rua Felipe dos Santos, 901 / 1101
30180160 Belo Horizonte / MG

Lourdes

Sacador/Avalista:

CNPJ:

Autenticação Mecânica



Ficha de Compensação

Dispensa da Emissão de Nota Fiscal na Locação de Bens

Publicado por Juarez de Jesus Filho

Por meio da **Solução de Consulta Cosit nº 295/2014**, a Receita Federal manifestou entendimento importante, acerca da não obrigatoriedade de emissão de nota fiscal em certas operações.

O caso tratado na consulta se refere à locação de bens móveis e questiona se a pessoa jurídica que auferir receitas desta atividade estaria obrigada a emitir nota fiscal na hipótese de o município negar-lhe esse direito.

A conclusão do fisco federal foi sintetizada da seguinte forma:

“O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se referam, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.”

Ressaltamos que, a nota fiscal de prestação de serviços é um documento fazendário criado por cada legislação municipal para subsidiar o controle de operações sujeitas à sua competência tributária. Ou seja, não é a Receita Federal que exige a emissão de nota fiscal de prestação de serviços, mas os municípios.

Da mesma sorte, defendemos que os municípios só podem exigir o respectivo documento na hipótese de a atividade estar no âmbito de sua competência tributária. Não pode, por exemplo, o município exigir a emissão de documento fiscal para acobertar a operação de prestação de serviços de

comunicação, pois este é fato gerador do ICMS, estando fora do campo de sua competência.

Portanto, na locação de bens sem qualquer serviço a ele associado, a empresa locadora não se obriga a emitir nota fiscal de prestação de serviços, devendo o contratante considerar válido a apresentação de recibo, fatura ou documento equivalente que permita a identificação das informações básicas sobre a operação (data, nome do locador e locatário, valor, etc.).

Algumas empresas, porém, se veem obrigadas por certos municípios, ou pressionados pelos seus clientes, a emitir notas fiscais de prestação de serviços em que não há incidência do ISS. Seja por falta de conhecimento, seja para que o município tenha controle sobre tais operações (inclusive para fiscalizar melhor), o fato é que a impossibilidade de tributar a operação também impede a exigência do documento.

Vale lembrar que a não incidência do ISS sobre a locação de bens móveis decorre do veto presidencial ao subitem 3.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que também foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 31. Assim, caso o contribuinte tenha pago o imposto sobre serviço de qualquer natureza, na emissão na Nota fiscal sobre a locação de bens imóveis e móveis, é possível a restituição do valor pago nos últimos 5 (cinco) anos.

Fonte:

<http://focotributario.com.br/iss-locacao-de-bens/>
<http://www.receita.fazenda.gov.br/público/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit2952014.pdf>